



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 11 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.691

Recurso nº RP/303-0.586

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

FATURA COMERCIAL. Admitida, no despacho a duaneiro, a via da fatura que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais à comprovação da veracidade dos dados da Declaração de Importação. Telex-Circular SRF/CST nº 423, de 21.07.81

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/011.028/80

RECURSO N.º: RP/303-0.586

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.691

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do Acórdão nº 21.437/81, da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A., de decisão de primeira instância que lhe impusera a multa prevista no art. 106, inc. IV, alínea "a", do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver apresentado, em despacho aduaneiro de mercadorias de sua importação, a respectiva "fatura comercial" em sua via "original".

Trata-se de exigência decorrente de ação fiscal instaurada e resultante de "revisão" de Declaração de Importação.

No Recurso Especial, que leio na íntegra em sessão (lê), sustenta o douto Procurador, após análise da legislação de regência e normas baixadas por autoridades fazendárias competentes, o cabimento da aludida penalidade, uma vez que "o documento de fls. não é o original da fatura comercial e portanto não atende aos requisitos legais, não podendo, em consequência, ser

V.V.



considerado válido".

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.691

V O T O

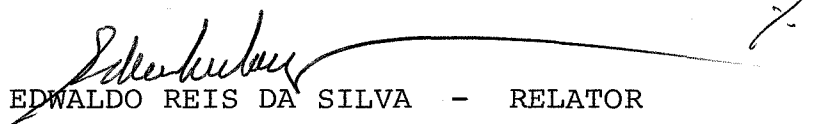
Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Conforme ficou assinalado no V. Acórdão recorrido, as faturas em questão, que instruíram o despacho aduaneiro e serviram de base à conferência das mercadorias importadas, contêm os elementos necessários à comprovação dos dados das Declarações de Importação e não oferecem dúvidas quanto a sua autenticidade, podendo, portanto, ser aceitas para fins fiscais.

Nesse sentido, aliás, a orientação contida no Telex-Circular CST nº 423, de 21.07.81, que deu respaldo à decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 11 de fevereiro de 1982



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR